



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000695-65.2014.815.0261

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Município de Piancó

ADVOGADO: José Eduardo Lacerda Parente Andrade

APELADA: Maria de Lourdes Marcelino Lopes

ADVOGADO: Hellyayne Gouveia de Araújo Teotônio

ACÓRDÃO

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. PLEITO. PAGAMENTO DE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVIDO. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO PELA AUTORA. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS PELO ENTE PÚBLICO. RAZÕES RECURSAIS EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NESTA CORTE DE JUSTIÇA E NO STJ. CONDENAÇÃO MANTIDA. **DESPROVIMENTO.**

1. No caso, cumpre-me reconhecer que a decisão de primeiro grau apresenta-se correta com relação ao reconhecimento do direito autoral, na medida em que a Edilidade não apresentou provas quanto ao pagamento dos valores pleiteados, enquanto a promovente, por sua vez, comprovou ser servidora efetiva da Fazenda Pública Municipal.

2. Condenação que deve ser mantida, tendo em vista que as razões recursais estão em desacordo com o entendimento jurisprudencial dominante no STJ e nesta Corte de Justiça. Desprovimento do apelo.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, **por unanimidade, em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 63.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Ação de Cobrança** ajuizada por MARIA DE LOURDES MARCELINO LOPES em face do MUNICÍPIO DE PIANCÓ, requerendo o pagamento dos terço de férias, referentes aos anos de 2010 a 2013, bem como aqueles que se sucederem entre o ajuizamento da ação e a prolação da sentença (fls. 02/07).

Contestação apresentada às fls. 17/25, ventilando, preliminarmente, a instabilidade das provas apresentadas pela autora e defendendo, no mérito, que a Edilidade vem adimplindo rigorosamente com o pagamento dos valores pleiteados.

Impugnação às fls. 29/32.

Audiência à fl. 38, ocasião em que as partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide.

Proferida sentença às fls. 39/41, julgando parcialmente procedente a ação, para condenar o promovido ao pagamento do terço de férias referente aos anos de 2010 a 2013, mas não quanto aos anos posteriores, eis que a Administração comprovou o pagamento da verba durante o ano de 2014.

Inconformado, o Município interpôs o apelo de fls. 43/49, requerendo a reforma da decisão *a quo*, por defender que a ficha financeira apresentada no contestação comprova o pagamento do terço de férias correspondente ao ano de 2013.

Contrarrazões às fls. 53/56.

Eis o relatório.

VOTO

No caso, a apelada ajuizou a presente demanda, requerendo o pagamento do terço constitucional de férias, referentes aos períodos estabelecidos na exordial, bem como pelos anos que se sucederem entre o ajuizamento da demanda e a prolação da sentença.

Devidamente comprovado pela demandante o vínculo com a Administração, caberia a esta demonstrar o pagamento das verbas

pleiteadas, nos termos do art. 333, II, do CPC/73, em vigência à época da prolação da sentença.

Nesse sentido, o Município comprovou apenas um pagamento de terço de férias, conforme ficha financeira de fl. 27, realizado em abril de 2014, e que fora devidamente considerado por ocasião da sentença, eis que não estendeu a obrigação de pagar pelos anos posteriores ao ajuizamento da ação.

Assim, inexistindo prova de quitação dos valores quantos aos anos de 2010 a 2013, correta a sentença de procedência parcial da ação neste aspecto.

Portanto, a decisão *a quo* apresenta-se em consonância com os precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça, que têm reconhecido o dever da Administração em comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da promovente.

Senão, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. LITISPENDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. **FATO IMPEDITIVO. ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE AO RÉU.** FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor demonstrar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito (inciso I) e ao réu invocar circunstância capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas do fato aduzido pelo demandante (inciso II)" (AGRG no AG 1.313.849/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 2/2/11). (...).¹

PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Ação de cobrança. (...) Servidora pública municipal. Exoneração. Pretensão as férias e terço constitucional. **Pagamento ou comprovação da não prestação do serviço. Fato extintivo do direito do autor. Ônus do réu (art. 333, II, do cpc). Não comprovação.** Prescrição quinquenal. Inteligência do Decreto nº 20.910. Súmula nº. 85, do STJ. Prescritas as verbas pleiteadas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Provimento parcial. **Para se eximir de pagar as verbas salariais reivindicadas, caberia ao promovido fazer prova do seu pagamento ou de que não houve a prestação do serviço, posto que se traduz em fato extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC.** "nas relações

¹ STJ; AgRg-AREsp 79.803; Proc. 2011/0192744-4; PI; Primeira Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Julg. 24/04/2012; DJE 04/05/2012.

jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação” (súmula nº 85 do stj). Afasta-se da condenação as verbas requeridas pelo apelado anteriores ao prazo de cinco anos da propositura da ação.²

AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS ACRESCIDAS DO 1/3 CONSTITUCIONAL. CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DO GOZO OU REQUERIMENTO NA ÓRBITA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA DA EDILIDADE. OBEDIÊNCIA AO ART. 333, II, DO CPC. (...) In casu, o ônus da prova, competia à edilidade, única que pode provar a efetiva quitação da verba requerida. Assim, não tendo a edilidade comprovado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 333, II, do CPC, impõe-se a condenação da edilidade a remuneração das férias não usufruídas, acrescidas de 1/3 constitucional.³

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo-se inalterada a sentença.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Des^a. Maria das Graças Moraes Guedes, e o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 28 de junho de 2016.

DESEMBARGADOR José Aurélio da Cruz
RELATOR

² TJPB; Rec. 0123542-52.2013.815.0181; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 04/07/2014; Pág. 17.

³ TJPB; AC 0024293-95.2009.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 26/06/2014; Pág. 15.